



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5453495-31.2025.8.09.0024

COMARCA DE CALDAS NOVAS

AGRAVANTE: FERNANDO LUIZ PAGAN

AGRAVADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

RELATORA: DRA. SANDRA REGINA TEIXEIRA CAMPOS – Juíza Substituta em Segundo Grau

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **FERNANDO LUIZ PAGAN** contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas, Dra. Ana Tereza Waldemar da Silva, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** proposta em seu desfavor pelo **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A**, ora agravado.

A decisão impugnada foi assim prolatada (mov. 51 dos autos originários):

“Ciente acerca da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível local, nos autos nº 5907998-68, reconhecendo a essencialidade dos bem e suspendendo pelo prazo de 60 (sessenta) dias



corridos, todos os procedimentos de busca e apreensão dos bens objeto dos presentes autos (mov. 48).

Tendo em conta que a decisão foi proferida em 11/11/2024, conclui-se que já escoado o prazo de suspensão concedido (60 dias).

Em consulta aos autos nº 5907998-68, verifica-se que o pedido de recuperação judicial foi recebido em fevereiro/2025, com a declaração de essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, vedando a retirada dos mesmos do estabelecimento do devedor durante o decurso do stay period (180 dias).

Da atenta análise da inicial, verifica-se que os seguintes bens são objeto do pedido de busca e apreensão:

a) Nivelador de Arrasto Planner 310 HD, marca GTS, n.º de série FPL0123090203, ano 2021; (não listado)

b) **Plantadora Momentum 24F- 24 Linhas Adubo, chassi n.º 0000000MOM2612432, cor preto, ano/modelo 2021/2022, motor n.º MOM24SF4DVB; (essencial)**

c) **Pulverizador Agrícola Automotriz Uniport 2530, marca Jacto, n.º de série 12384, ano 2021, cor laranja; (essencial)**

d) Trator Agrícola T250, chassi n.º 0000000Z250634342, cor amarelo, ano 2022, motor n.º NMD076018. (não listado)

Desta feita, conclui-se o prosseguimento da demanda somente é possível em relação ao **Nivelador de Arrasto Planner 310 HD** e ao **Trator Agrícola T250**, permanecendo suspensa em relação aos demais



bens pelo prazo estabelecido nos autos de recuperação judicial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação aos dois bens acima mencionados.

(...)." (Grifos conforme o original).

Irresignado, o requerido interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Nas razões recursais, o agravante alega que a decisão de recuperação judicial proferida em **fevereiro de 2025**, nos autos nº **5907998-68**, deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as ações e execuções ajuizadas contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (*stay period*), e proibindo as constrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens do devedor, incluindo busca e apreensão, retenção, arresto, sequestro, penhoras e consolidação de propriedade fiduciária, conforme o artigo 6º, III, da **Lei nº 11.101/2005**.

Argumenta, ainda, que o perito, em sede de constatação prévia nos autos de recuperação judicial, afirmou que todos os equipamentos listados, incluindo o **Nivelador de Arrasto Planner 310 HD e o Trator Agrícola T250**, são essenciais ao exercício da atividade de produtor rural.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o seu conhecimento e provimento, para reformar a decisão agravada, revogando ordem de busca e apreensão de ev. 51, bem como suspendendo os autos originários em face do *stay period*, evitando que a sua atividade produtiva estagne.

Preparo visto.

É o relatório.

Decido.



De início, pertinente mencionar que há a possibilidade no curso do agravo de instrumento, quanto a concessão do efeito suspensivo ou o deferimento da antecipação de tutela recursal, em razão da previsão contida no artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal.

No mesmo sentido, prevê o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Desta feita, o deferimento do efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de



dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida, em caso de iminente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ainda se houver probabilidade de provimento recursal.

Da análise circunstanciada dos autos, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento da medida postulada.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO foi definido como o juízo universal para o processamento da recuperação judicial do agravante, nos termos do artigo 6º da **Lei nº 11.101/2005**. É prerrogativa do juízo universal decidir sobre a essencialidade dos bens do devedor e a suspensão de ações e execuções que possam comprometer a recuperação judicial.

A decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, nos autos recuperacionais, em **fevereiro de 2025**, deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (*stay period*).

Além disso, expressamente proibiu "*as constrições judiciais ou extrajudiciais sobre os bens do devedor, especialmente a busca e apreensão, retenção, arresto, sequestro, penhoras e consolidação de propriedade fiduciária (art. 6, III da LFRJ)*".

A decisão agravada, embora ciente da recuperação judicial e da suspensão, prosseguiu com a busca e apreensão de bens considerados "não listados" como essenciais pelo Juízo da 1ª Vara Cível, mas que, na prática, foram reconhecidos como tal pelo perito do Juízo Universal.

O Agravante demonstra que o **Nivelador de Arrasto Planner 310 HD e o Trator Agrícola T250** são bens essenciais à sua atividade de produtor rural.



O laudo de constatação prévia nos autos de recuperação judicial, inclusive, atesta que *"todos os equipamentos listados na petição inicial e suas emendas são, de fato, essenciais ao exercício da atividade de produtor rural"*, incluindo niveladoras e tratores. A retirada desses bens pode paralisar a operação e inviabilizar o plano de recuperação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, mesmo ultrapassado o *stay period*, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, inclusive em se tratando de alienação fiduciária, que, a princípio, não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49, § 3º, da **Lei nº 11.101/05**).

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. **O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência" (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023). (...). Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2489434, MG 2023/0342979-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2024) (g.)**



Justiça:

De igual modo se manifesta esta Egrégia Corte de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIM DO STAY PERIOD. RETOMADA DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedentes do STJ. 2. A decisão agravada fundamenta suficientemente a essencialidade dos veículos que possuem garantia fiduciária em favor do banco agravante, na medida em que as empresas recuperandas desenvolvem atividades no setor de agricultura, produção e distribuição de produtos alimentícios do setor agrícola, sendo indispensáveis os caminhões e caminhonetes para sua atividade empresarial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5659802-60.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/02/2024, DJe de 19/02/2024) (g.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. (...). III- No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a parte embargante, a relatoria se atentou Segundo entendimento do STJ, ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial



(art. 49, § 3º). (...). EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5301724-90.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023)

Destarte, evidente o *fumus boni iuris*.

O perigo de dano é iminente e grave. A manutenção da decisão agravada, com a efetivação da busca e apreensão dos bens essenciais, paralisará a atividade produtiva do Agravante, que depende dessas máquinas agrícolas para seu trabalho. Tal paralisação causará prejuízos financeiros ainda maiores, inviabilizando a negociação com os credores em igualdade de condições e comprometendo a finalidade da recuperação judicial, que é a preservação da empresa.

Nesse quadro, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Deve-se ressaltar que as conclusões contidas no presente *decisum* são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis *a posteriori*, sobretudo após oferecimento do contraditório e análise, em definitivo, do recurso.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido concernente à concessão efeito suspensivo no presente recurso, nos termos dos artigos 995, e 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao *Juízo a quo*, a fim de que tome ciência do conteúdo desta decisão, e, caso queira, prestar as informações necessárias (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil).



Ultimadas as providências e transcorrido o prazo,
façam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sandra Regina Teixeira Campos
Juíza Substituta em Segundo Grau
Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 2.173.749,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RODRIGO MARTINS ROSA - Data: 12/06/2025 09:57:33

